



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2004, de 03 de junho de 2004.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seus Promotores de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (art. 127 e 129, inciso II), na Lei Complementar nº75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, V, alíneas “a” e “b”), bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13/07/199,

CONSIDERANDO que, a partir de março de 2004, têm chegado notícias de agressões físicas perpetradas por servidores desta Unidade contra adolescentes infratores, dando ensejo a instauração de alguns procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 94, I e III, do Estatuto da Criança e do Adolescente: *“As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras: I – observar direitos e garantias de que são titulares os adolescentes; II – não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação”;*



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 66, 67 e 70, das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, adotadas pela Assembléia Geral, Resolução 45/113, de 14/12/90:

“66. Todas as medidas e procedimentos disciplinares deverão contribuir para a segurança e para uma vida comunitária ordenada e ser compatíveis com o respeito à dignidade inerente do jovem e com o objetivo fundamental do tratamento institucional, ou seja, infundir um sentimento de justiça e de respeito por si mesmo e pelos direitos fundamentais de toda pessoa.

67. Todas as medidas disciplinares que sejam cruéis, desumanas ou degradantes, estarão estritamente proibidas, incluídos os castigos corporais, o recolhimento em cela escura e as penalidades de isolamento ou de solitária, assim como qualquer outro castigo que possa pôr em perigo a saúde física ou mental do menor. A redução de alimentos e a restrição ou proibição de contato com familiares estarão proibidas, seja qual for a finalidade. O trabalho será considerado, sempre, um instrumento de educação e um meio de promover o respeito próprio do jovem, como preparação para sua reintegração à comunidade, e nunca deverá ser imposto como castigo disciplinar. Nenhum jovem poderá ser castigado mais de uma vez pela mesma infração. Os castigos coletivos devem ser proibidos.

70. Um castigo disciplinar só será imposto a um jovem se estiver estritamente de acordo com o disposto nas leis ou regulamentos em vigor. Nenhum jovem será castigado sem que tenha sido devidamente informado da infração que o acusam, de maneira que possa entender, e sem que tenha a oportunidade de se defender, incluído o direito de apelar a uma autoridade competente imparcial. Deverá ser feita uma ata completa com todas as autuações disciplinares”.

 2



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá obedecer, dentre outros princípios, ao da legalidade, da moralidade e da eficiência, *ex vi*, do art. 37 c/c o § 4º da Constituição Federal;

RESOLVE

RECOMENDAR à Direção do Centro de Abrigamento Juvenil Especializado, bem como a todos aqueles que exercem funções laborativas nessa unidade que se abstenham de tratar com truculência e/ou agressões físicas e verbais os jovens internos, informando, desde logo, que todas as notícias são objeto de apuração por esta Promotoria de Justiça, as quais deverão ter efeitos na seara administrativa e criminal, uma vez apurados indícios suficientes de autoria e materialidade.


Selma L. N. Sauerbronn de Souza
Promotora de Justiça


Mariana Fernandes Távora
Promotora de Justiça Adjunta